PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDA, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, PALCOS, BANHEIROS QUÍMICOS, E OUTROS, PARA ATENDER EVENTOS DAS SECRETARIAS E SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL-MG. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 016/2022. PREGÃO PRESENCIAL 012/2022.

I – DO RELATÓRIO

O Município de Coromandel, recebeu nos dias 20/03/2022 e 23/03/2022, respectivamente, a impugnação apresentada pela empresa Cardoso Eventos e Estrutura Eireli, inscrita no CNPJ sob o n° 31.402.078/0001-66 e pela empresa José Carlos de Paiva ao Processo Licitatório n° 16/2022, Pregão Presencial n° 12/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de tenda, iluminação, sonorização com fornecimento de equipamentos, palcos, banheiros químicos, e outros, para atender eventos das secretarias e setores da Prefeitura.

A primeira impugnante alega o seguinte:

A) Que os itens integrantes do termo de referência constam marcas em suas especificações;

B) Que a limitação de km para a empresa participar do processo licitatório restringe a participação de potenciais licitantes, inviabilizando a competição;
C) Que o certame está direcionado para empresas de Patrocínio;
D) Que o Município exige registro no CREA no Estado de Minas Gerais antes da efetiva contratação;
E) Que o Município pede a comprovação do CAU, no entanto só exige documentos de qualificação técnica atestados pelo CREA;
F) Que o Município solicita apenas os profissionais Engenheiro Eletrônico e Civil, contudo exige certidão de registro junto ao CREA e CAU, sendo este último referente as atribuições de arquiteto.

Por sua vez, o segundo impugnante argumenta:

G) Que o Município não exigiu Engenheiro Eletricista, sendo este imprescindível para os itens referentes aos geradores de energia.

Em síntese, as empresas requerem a procedência das impugnações, com a devida retificação do edital e nova publicação.

Eis o breve relato.

Em sede de juízo de admissibilidade da peça impugnatória, a mesma reveste-se de todas as formalidades, sendo tempestiva e atendendo todos os requisitos de forma disposta no instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, para melhor esclarecimento dos fatos apontados pelas impugnantes, passemos a análise em tópicos:

A - Itens integrantes do termo de referência com especificação de marca.

Inicialmente, importante considerar que a licitação pública se destina, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Entretanto, cumpre ressaltar que tal seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, necessário esclarecer que nos procedimentos licitatórios é vedada a disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A Lei n° 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7°, § 5°), vejamos:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório**.

Segundo o TCU, a "*vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes*". (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera *referência* em editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "*ou equivalente*", "*ou similar*", "*ou de melhor qualidade*", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Os requisitos para tal possibilidade, conforme o referido julgado, são:

(i) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;

(ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;

(iii) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;

(iv) acrescentar ao edital expressões do tipo "*ou equivalente*", "*ou similar*" e "*ou de melhor qualidade*";

(v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Presentes tais pressupostos, é possível a indicação de marca como mera referência. Ainda que não conste do referido julgado expressamente como requisito, a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.

Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que a indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais – e com a apresentação da devida motivação –, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita (que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade).

In casu, em simples análise do termo de referência na qual consta o descritivo dos itens, percebe-se que não houve indicação da marca como objeto de contratação, mas sim como referência ao que se pretende adquirir.

A expressão que se refere à marca tem apenas o condão de demonstrar que se pretende o item de igual ou melhor qualidade, mas não necessariamente aquela marca ali descrita.

No entanto, para maior clareza do certame, bem como no intuito de não causar divergências de interpretação entre os licitantes, esta procuradoria entende pela retificação do edital, para melhor adequação do termo de referência nos itens que apresentaram expressões de marca.

Afinal, esta Administração está comprometida com os princípios que regem a sua atuação, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

B) Limitação de km no processo licitatório.

De início, importante registar que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de garantir o desenvolvimento nacional, nos termos do art. 3º, inciso II da CF. Embora não esteja expresso no texto

constitucional, esse desenvolvimento deve se dar em três grandes áreas de igual importância: econômica, social e ambiental.

Tomando como base esse objetivo e no intuito de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento socioeconômico da atividade empreendedora no país, a Constituição Federal previu, em dois dispositivos, a possibilidade de diferenciação de tratamento no que diz respeito às microempresas (MEs) e às empresas de pequeno porte (EPPs), *in verbis*:

> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País**."
>
> "Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão **às microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Entretanto, considerando que tais normas constitucionais possuem eficácia limitada, foi necessário a edição da Lei Complementar nº 123/2006 para regulamentar integramente o tratamento diferenciado de tais empresas.

Feitas tais considerações, necessário ressaltar que o art. 47 do Estatuto das Microempresas previu a faculdade de a Administração Pública conceder-lhes tratamento diferenciado, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica, vejamos:

> "Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e

> municipal, deverá ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (destacou-se).

Nesse contexto, a especificação em edital com participação de MEs ou EPPs consideradas como sediadas "regionalmente" nos certame se faz necessária, tendo em vista que inexiste tal especificação na LC 123/2006, que apenas delimita, no artigo 47, que empresas com sede local são aquelas sediadas "no âmbito municipal", o que está de acordo com o previsto no inciso I do §2º, do artigo 1º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável aos municípios enquanto não sobrevier legislação local.

Nesta senda, há necessidade de delimitação da expressão "regionalmente" pelo instrumento convocatório, sendo que tal definição se mostra de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, em que se destaca:

> "Com relação à definição da expressão "regionalmente", prevista no inciso II do citado art. 49, aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que **o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance**. Assinalou que, para tanto, deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação

> tecnológica. **Afirmou que o alcance e o conceito da expressão "regionalmente" sofrerão variações de acordo com as peculiaridades de cada procedimento licitatório, não sendo correto, portanto, estabelecer uma definição fixa e genérica.** Após apresentar os posicionamentos da AGU e do TCU, considerou que o **alcance da mencionada expressão não está restrito ao âmbito de cada Estado, devendo ser verificado conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração.** Entendeu, portanto, não ser correto utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a micorregião para os fins do art. 49, II, da LC 123/06. **Entendeu, quanto da delimitação e da definição, que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs**, previstos no art. 47 da LC 123/06." (Consulta n. 887.734, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 03.07.13).

Sob o mesmo viés, veja-se orientação da AGU:

> "ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 60, DE 22 DE JANEIRO DE 2010 4.1.3) A expressão "local" pode ser interpretada como a correspondente ao Município ao qual se encontra sediado o órgão assessorado; 4.1.4) O significado da expressão "regional" deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado**. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos**." (destacou-se).

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou acerca da matéria:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. LIMITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO À MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE. RESTRITIVIDADE INDEVIDA.

CONSONÂNCIA COM PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 47 E 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SUBDIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AFRONTA AO ARTIGO 23, §1º, DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE PREVÊ O PARCELAMENTO. AGRUPAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AFINS. RAZOABILIDADE. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA. NÃO OBRIGATORIEDADE NA LEI DO PREGÃO. NECESSIDADE DE REGULAMETAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO A JUSTIFICAR A CITAÇÃO E O PROSSEGUIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1.O caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. **NUMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E HARMÔNICA DOS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS PODE-SE CONCLUIR QUE A LEI PERMITE À ADMINISTRAÇÃO A REALIZAÇÃO DE UMA LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP COM SEDE LOCAL OU REGIONAL.** (...) [DENÚNCIA n. 1048068. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 26/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 10/09/2019.]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. **REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LIMITAÇÃO A SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS.** PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. **PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1.O art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com**

> **vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica**.(...) **4.As justificativas dos responsáveis pela condução do pregão presencial, relativamente ao estabelecimento de raio de localização geográfica para potenciais participantes em no certame, mostraram-se plausíveis, pois essa condição editalícia visou salvaguardar a satisfatória e eficaz execução do futuro contrato, para que serviços rotineiros e essenciais não sofressem a mínima solução de continuidade, e estão em conformidade com o entendimento do Tribunal em casos análogos**. [DENÚNCIA n. 1058765. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 23/07/2019.]

Ressalta-se que tal expressão deve ser buscada na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos.

O Tribunal de Contas da União deixou claro que “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresa de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (Acórdão nº 2957-49/11-P, Rel. Min. André de Carvalho, Sessão de 09/11/11).

Dessa forma, em caso de licitação exclusiva para ME e EPP, como no processo em comento, limitar o raio de localização geográfica para potenciais participantes, tendo em vista que possui fundamento legal no inciso II, do art. 49, da LC 126/2006, considerando-se as peculiaridades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado a tais empresas, encontra-se de acordo com o entendimento do TCE-MG, portanto, não assiste razão o impugnante.

C) Processo licitatório direcionado para empresas de Patrocínio.

A empresa Cardoso Eventos e Estrutura Eireli, ora impugnante, aduz que este Pregão n° 12/2022 está direcionando para empresas de Patrocínio, ao convidar apenas uma empresa da cidade.

Por oportuno, importa destacar que as acusações expostas na presente impugnação, a qual alega que foi realizado convite a determinada empresa, não traz qualquer indício ou elemento mínimo de prova - e nem poderia ser diferente já que absurdas, inverídicas, caluniosas e difamatórias, cujo fim precípuo é denegrir e dificultar os trabalhos do Executivo.

Ora, o procedimento licitatório em comento trata-se da modalidade pregão, e não convite, o qual obedeceu a todas as normas consubstanciadas na Lei n 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

O processo foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no portal de transparência do Município, bem como afixado no mural da Prefeitura, dando ampla divulgação do certame.

Portanto, não há que se falar em qualquer direcionamento ou cerceamento de participação por parte da Administração Pública Municipal, pois, conforme demonstrado, o processo licitatório foi amplamente divulgado.

Conclui-se, portanto, que se trata de irresignação infundada do impugnante, sem qualquer comprovação de suas alegações, as quais não assiste razão.

D) Exigência do CREA no Estado de Minas Gerais antes da efetiva contratação.

A empresa Cardoso Eventos e Estrutura Eireli alega que o edital exige registro do CREA da empresa e de seus responsáveis antes da sua contratação efetiva.

Pois bem. Conforme disposto no item I.1, o Município exigiu apenas a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/CAU, devidamente atualizada, vejamos:

I) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA OS LICITANTES COM PROPOSTAS PARA TODOS OS ITENS, COM EXCEÇÃO DO ITEM 11 (LOCAÇÃO DE SANITÁRIO QUÍMICO): **I.1)** - Comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/CAU, devidamente atualizada;

Ora, em nenhum momento, o edital previu a comprovação do registro junto ao CREA ou CAU do Estado de Minas Gerais, mas apenas que fosse apresentada esta certidão.

Como se observa, tal exigência está prevista no inciso I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;

Vale ressaltar ainda, o disposto no artigo 1° da Lei n° 6.839/1980, in verbis:

> Art. 1º **O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das**

> **diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**.

Vê-se, então, que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinada por lei. Importante consignar ainda o art. 59 da Lei n° 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, que assim dispõe:

> Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico**.

Verifica-se, portanto, que a necessidade de inscrição da pessoa na entidade profissional competente é pressuposto para habilitação na licitação (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93) e não para execução da obra ou serviço.

No entanto, importante considerar tal argumento, para que se possa melhorar a redação deste item, a fim de acrescentar a possibilidade de o licitante apresentar o registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação, a partir do início da execução do contrato. Afinal, este é o entendimento dos Tribunais Superiores, vejamos:

> "… este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.
> 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio

> constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)
>
> "… Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Destarte, verificada que a necessidade de inscrição da pessoa na entidade profissional competente é pressuposto para habilitação na licitação (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93) e não para execução da obra ou serviço, não assiste razão o impugnante. No entanto, conforme disposto anteriormente, o item I.1 poderá se adequar para que o licitante apresente o registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no Estado de Minas Gerais, no início da execução do contrato.

E e F) Município exige a comprovação do CAU, no entanto solicita apenas profissionais como Engenheiro Eletrônico e Civil e documentos de qualificação técnica atestados pelo CREA.

Considerando a similaridade dos itens impugnados, ambos serão analisados conjuntamente.

Pois bem. A impugnante alega que o Município solicita a comprovação do CAU para o objeto do pregão em comento, no entanto solicita apenas profissionais como Engenheiro Eletrônico e Civil e só exige documentos de qualificação técnica atestados pelo CREA.

Após melhor analisar os itens do termo de referência, verifica-se que houve um equívoco ao exigir certidão de registro de Engenheiro Eletrônico e Civil, junto ao CREA/CAU, uma vez que os serviços de locação de tenda, iluminação, sonorização com fornecimento de equipamentos, palcos, banheiros químicos, prescinde de profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais.

Sendo assim, o edital será retificado, no intuito de excluir este registro, já que tal exigência não é compatível com o objeto em comento. Portanto, merece ser acolhida as razões do impugnante neste ponto.

G) Exigência de Engenheiro Eletricista.

A empresa José Carlos de Paiva, segunda impugnante, aduz que o Município exigiu apenas o registro de Engenheiro Civil e Eletrônico, deixando de exigir o registro de Engenheiro Eletricista, sendo este imprescindível para os itens referentes aos geradores de energia.

Dessa forma, após uma análise minuciosa, verifica-se a necessidade de adequar a descrição do item I.2, para que a licitante indique no mínimo 01 (um) responsável técnico com vínculo comprovado no momento da apresentação da proposta, sendo este **engenheiro eletricista, civil, mecânico ou outro profissional com habilitação compatível, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/73**, bem como a comprovação do respectivo registro do profissional junto ao conselho competente.

A prova do responsável técnico de pertencer ao quadro da licitante se dará através de cópia de anotações em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços ou se sócio/proprietário da empresa, cópia do contrato social.

Para tanto, o edital deverá ser retificado para melhor atender as exigências de qualificação técnica de acordo com o objeto licitado.

Desse modo, tendo em vista que a Constituição Federal determina que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, Art. 37, Art. XXI), verifica-se que o apontamento levantado pela Impugnante merece ser acolhido.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta procuradoria pelo recebimento e conhecimento das impugnações em análise e pelo deferimento parcial de suas alegações, conforme ora explanado, no intuito de retificar o edital no que tange à qualificação técnica, bem como melhor adequar as especificações dos itens constantes do termo de referência.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel -MG, 04 de abril de 2022.

GUILHERME RICARDO DE ASSIS FERREIRA

Assinado digitalmente por GUILHERME RICARDO DE ASSIS FERREIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC ONLINE BRASIL, OU=Pessoa Fisica A3, OU=VALID, OU=26768764000115, CN=GUILHERME RICARDO DE ASSIS FERREIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-04-05 15:01:24
Foxit Reader Versão: 9.7.1

GUILHERME RICARDO DE ASSIS FERREIRA

PROCURADOR MUNICIPAL